



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br  
**PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ**

Trata-se de processo administrativo instaurado no âmbito do Pregão Eletrônico nº 038/2026, cujo objeto consiste na formação de registro de preços para eventual aquisição de eletrodomésticos diversos, destinados ao atendimento das necessidades internas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.

No curso da análise da condição de participação da empresa melhor classificada para o Grupo 1, **BELMICRO TECNOLOGIA S/A**, inscrita no **CNPJ nº 71.052.559/0005-37**, verificou-se, a partir do Relatório de Ocorrências Impeditivas Indiretas do Fornecedor (2964183), a existência de registros administrativos sancionatórios vinculados à sua matriz, inscrita no CNPJ nº 71.052.559/0001-03.

Diante da existência de apontamento em sistema oficial e da possibilidade de que eventual penalidade aplicada à matriz produza efeitos sobre a filial participante do certame, a Secretaria de Contratações Públicas – SECOP encaminhou os autos a esta Assessoria Jurídica (2968670), a fim de que fosse analisada a viabilidade jurídica da permanência da licitante no procedimento licitatório.

### **É o relatório.**

Inicialmente, salienta-se que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Assessoria Jurídica.

A controvérsia constante nos autos consiste em definir se eventual penalidade administrativa registrada em face da matriz da empresa **BELMICRO TECNOLOGIA S/A**, inscrita no **CNPJ nº 71.052.559/0001-03**, pode repercutir sobre a filial participante do certame, inscrita no **CNPJ nº 71.052.559/0005-37**.

Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a atribuição de CNPJ próprio às filiais não lhes confere personalidade jurídica autônoma em relação à matriz, servindo, em regra, para fins administrativos, fiscais e operacionais. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO (SAT). RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA DE FILIAL. MATRIZ. LEGITIMIDADE ATIVA. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo 2). 2. A sucursal, a filial e a agência não têm um registro próprio, autônomo, pois a pessoa jurídica como um todo é que possui personalidade, sendo ela sujeito de direitos e obrigações, assumindo com todo o seu patrimônio a correspondente responsabilidade 3. As filiais são estabelecimentos secundários da mesma pessoa jurídica, desprovidas de personalidade jurídica e patrimônio próprio, apesar de poderem possuir domicílios em lugares diferentes (art. 75, § 1º, do CC) e inscrições distintas no CNPJ. 4. **O fato de as filiais possuírem CNPJ próprio confere a elas somente autonomia administrativa e operacional para fins fiscalizatórios, não abarcando a autonomia jurídica, já que existe a relação de dependência entre o CNPJ das filiais e o da matriz.** 5. Os valores a receber provenientes de pagamentos indevidos a título de tributos pertencem à sociedade como um todo, de modo que a matriz pode discutir relação jurídico-tributária, pleitear restituição ou compensação relativamente a indébitos de suas filiais. 6. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, a fim de reconhecer o direito da agravante para litigar em nome de suas filiais.

(STJ - AREsp: 1273046 RJ 2018/0076301-9, Relator.: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 08/06/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/06/2021)

Esse entendimento também é adotado pelo Tribunal de Contas da União, conforme se extrai do Acórdão nº 1.793/2011 – Plenário, no qual se assentou que, embora matriz e filial possam possuir inscrições distintas no CNPJ para fins fiscais e operacionais, ambas integram a mesma pessoa jurídica, não sendo juridicamente admissível dissociar os efeitos de sanção administrativa aplicada à empresa apenas em razão do estabelecimento empresarial ao qual o registro esteja formalmente vinculado:

**“Não há, dessa forma, que se confundir pessoa jurídica com estabelecimentos empresariais que eventualmente esta possua. Com efeito, diante da declaração de inidoneidade da empresa pela Administração, decorrente do cometimento de alguma ilicitude [...], é razoável que essa sanção alcance toda a empresa, incluindo a matriz e suas filiais.**

Caso contrário, se abriria precedente para burlar as premissas básicas dos legisladores quando da instituição desses controles, permitindo que se tratasse de forma diferente fornecedores que possuem, em comum, uma mesma personalidade jurídica.”

Dessa forma, sob a ótica jurídico-civil e administrativa, matriz e filial não constituem pessoas jurídicas distintas. A filial é mero estabelecimento da mesma sociedade empresária, razão pela qual, em tese, penalidade administrativa imposta à matriz pode alcançar a filial, especialmente quando a sanção tiver por destinatária a pessoa jurídica como um todo.

No caso concreto, verifica-se que a penalidade registrada em face da matriz da empresa **BELMICRO TECNOLOGIA S/A** foi aplicada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão/MA, com fundamento no art. 156, caput, incisos II e III, c/c §§ 3º e 4º, da Lei nº 14.133/2021.

A esse respeito, cumpre destacar que a sanção de multa, prevista no inciso II do art. 156 da Lei nº 14.133/2021, não possui, por si só, natureza impeditiva de participação em licitação ou contratação com a Administração Pública. Já a sanção de impedimento de licitar e contratar, prevista no inciso III do mesmo dispositivo, tem o alcance definido pelo § 3º do art. 156 da Lei nº 14.133/2021, nos seguintes termos:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

[...]

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

[...]

§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e **impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.**

Assim, tratando-se de penalidade aplicada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão/MA, os seus efeitos impeditivos limitam-se, salvo registro diverso de sanção de abrangência nacional, à Administração Pública direta e indireta do respectivo ente federativo sancionador, isto é, ao Estado do Maranhão.

Nesse contexto, embora a penalidade aplicada à matriz possa, em tese, repercutir sobre a filial, por integrarem a mesma pessoa jurídica, o alcance territorial e subjetivo da sanção deve ser observado nos limites constantes do próprio registro sancionatório.

Desse modo, considerando que o Pregão Eletrônico nº 038/2026 tramita no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, e que a sanção identificada foi aplicada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão/MA, com âmbito limitado ao Estado, não se verifica, por esse fundamento, impedimento jurídico à permanência da filial **BELMICRO TECNOLOGIA S/A**, inscrita no CNPJ nº 71.052.559/0005-37, no certame conduzido por este Tribunal.

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica conclui que, à luz da análise dos autos e do arcabouço normativo aplicável, **não se identifica óbice de ordem jurídica à participação da licitante BELMICRO**

**É o parecer.**

Manaus/AM, data registrada do sistema

*(assinado digitalmente)*

**Maria Beatriz Guedes de Freitas Rodrigues**

Diretora da Assessoria Jurídico-Administrativa da presidência - por substituição



Documento assinado eletronicamente por **Maria Beatriz Guedes de Freitas Rodrigues, Diretor(a)**, em 12/06/2026, às 13:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **2977163** e o código CRC **DB0A1B7B**.